



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

(a) ADMITIDO NÚMERO SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão (b) *em Anúncio*

Resolução da Administração

31 / X / 89

Para parecer até *20 / XI / 89* PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

O Presidente,

O Decreto-Lei n° 323/89, de 26 de Setembro, veio estabelecer, pela primeira vez, na administração pública um estatuto do pessoal dirigente, dispondo ainda que o referido estatuto poderá ser adaptado por decreto legislativo regional às especificidades orgânicas do pessoal dirigente das administrações regionais autónomas.

Efectivamente, a administração regional autónoma dos Açores é uma administração nova, e tem mesmo características próprias que em muito a diferenciam da administração central. Na verdade, o carácter insular da Região, aliado à dispersão das ilhas que a constituem, impõe uma administração estruturalmente muito pulverizada, integrando diversas unidades orgânicas de pequena dimensão e com escassez de quadros dirigentes e técnicos.

Visa, assim, o presente diploma aplicar o estatuto do pessoal dirigente à administração regional autónoma dos Açores, introduzindo-lhe as adaptações consideradas necessárias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j), do artigo 56º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

ARTIGO 1º

(Objecto e âmbito)

O regime do Decreto-Lei nº323/89, de 26 de Setembro, com excepção do nº3, do artigo 2º, aplica-se aos serviços da administração regional autónoma dos Açores e institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.

ARTIGO 2º

(Cargos dirigentes)

1- Os cargos dirigentes da administração regional autónoma dos Açores são os seguintes:

- a) Director regional;
- b) Director de serviços;
- c) Chefe de divisão.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

2- As referências feitas no Decreto-Lei n° 323/89, de 26 de Setembro, a director-geral são aplicáveis ao cargo de director regional.

3- Sem prejuízo do disposto no n°5, do artigo 2°, do Decreto-Lei n° 323/89, de 26 de Setembro, poderão ser criados cargos equiparados a subdirector-geral, mediante proposta devidamente fundamentada do respectivo departamento e parecer prévio favorável da Secretaria Regional da Administração Interna.

4- Excepcionalmente, e mediante proposta devidamente fundamentada do respectivo departamento e parecer favorável da Secretaria Regional da Administração Interna, poderão os diplomas orgânicos criar chefias específicas de nível inferior a chefe de divisão, visando uma melhor adequação à dimensão e características estruturais dos serviços e organismos.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 3º

(Recrutamento de directores de serviços
e chefes de divisão)

O recrutamento para os cargos de director de serviços e chefe de divisão pode também ser feito de entre funcionários que tenham, respectivamente, 6 ou 4 anos de exercício de cargos dirigentes, ou reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Licenciatura ou curso superior adequado;
- b) Integração em carreira dos grupos de pessoal técnico superior ou técnico;
- c) 4 ou 2 anos de experiência profissional em cargos inseridos em carreiras dos grupos de pessoal referidos na alínea anterior.

ARTIGO 4º

(Regime de exclusividade)

O limite previsto na alínea c) do nº 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 323/89, de 26 de Setembro, será fixado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Interna, Finanças e Planeamento e Educação e Cultura.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 5°

(Competências do pessoal dirigente)

O director regional será substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo dirigente do respectivo serviço designado pelo membro do Governo competente, sob proposta do primeiro.

ARTIGO 6°

(Regime remuneratório especial)

Para efeitos do disposto no artigo 19° do Decreto-Lei n° 323/89, de 26 de Setembro, será também considerado o tempo de serviço prestado pelos adjuntos com competências delegadas, chefiando direcções regionais.

ARTIGO 7°

(Correspondência de cargos e Jornal Oficial)

As referências feitas no Decreto-Lei n° 323/89, de 26 de Setembro, aos membros do Governo e ao Diário da República, reportam-se, no que respeita à administração regional autónoma, respectivamente, aos membros do Governo Regional e ao Jornal Oficial.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a)

(b)

ARTIGO 8º (Revogação)

É revogado o Decreto Regional nº 9/80/A, de 5 de Abril, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto Legislativo Regional nº 33/88/A, de 18 de Outubro.

ARTIGO 9º (Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CARLOS HENRIQUE DA COSTA NEVES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES ARQUIVO
Entrada <u>2100</u> Proc. N.º <u>302</u>
Data <u>89/10/31</u>

Aprovada em Conselho, S. Jorge, 27 de Outubro de 1989

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título <u>Proposta de Dec. Reg. Regional</u>
Ass. <u>Aplicação à Região do Estatuto do Pessoal Dirigente da Administração Pública</u>
Entrada n.º <u>30/89</u> de <u>89/10/31</u>
Arquivo n.º <u>302</u>
O Responsável <u>Baie</u>

(a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional.

LEGISLAÇÃO